

LEI Nº 247, DE 17 DE SETEMBRO DE 1996.



(Vide Lei Complementar nº 4/2012)

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE NOVA PÁDUA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Tributário é regido pela Constituição Federal, pelo código tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas e ele sujeita e regula o procedimento tributário.

Art. 2º O presente Código é constituído de quatro Títulos com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos, dispondo sobre:

- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador das respectivas obrigações e quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamentos;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das inserções fiscais;

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidade e isenção;

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços;
- III - Imposto de Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis;
- IV - Taxas de Coleta de Lixo;
- V - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- VI - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- VII - Contribuição de Melhoria.

Capítulo II
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 4º O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 5º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem definição;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada em ruína ou em demolição.
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habilitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, três dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 7.500m, quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º O imposto Predial e Territorial Urbano, a que se refere o art. 32 da Lei nº 5172 de 25/12/66 incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

Art. 7º A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentáveis ou administrativas relativas ao bem imóvel;

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 9º Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes a união, Estados, Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10 O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do imóvel.

Art. 10 O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre 60% do valor venal do imóvel, obtido pela fórmula de cálculo representada no Anexo V desta Lei e seus índices e pela Planta de Valores constantes nos Anexos VI e VII. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2017)

Art. 11 O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 11 O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel:

I - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,20% (zero vírgula vinte por cento);

II - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) para imóvel localizado no Perímetro Urbano.

Parágrafo único. Sem prejuízo da edição da planta de valores e da tabela de avaliação de edificações, o Poder Executivo atualizará por Decreto os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária; e

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2017)

Art. 12 Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indique o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) Fatores de correção de acordo com a situação topográfica dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 12 Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

I - Planta de valores de terrenos, estabelecidos pelo Poder Executivo, através de uma Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, instituída por Portaria, integrada por três (03) pessoas idôneas e técnicas, conhecedoras dos valores venais locais, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos, frente por frente de quadra, em função de sua localização, preservando-se ao Executivo o direito de fixar os valores na hipótese de não atuação da referida comissão;

II - As informações de órgãos técnicos e de profissionais ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções, em função dos respectivos tipos. Informações estas que poderão ser fornecidas pela comissão de avaliação de valores venais de imóveis, que fará uma tabela de avaliação de edificações, reservando-se ao Executivo o direito de fixar os valores na hipótese de não atuação da referida comissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2017)

Art. 13 Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

~~I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;~~

~~II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.~~

Art. 13 O imposto previsto neste Capítulo poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2017)

~~Art. 14 - No cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:-~~

~~I - 1% (um por cento) tratando-se de terreno;~~

~~II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.~~

Art. 14 O percentual de base de cálculo previsto no art. 10 sofrerá aumento progressivo anual de 5% (cinco por cento) até o limite máximo de 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11/2017)

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 15 Os imóveis situados na zona urbana do município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16 A inscrição do Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17 Para efeito de caracterização da unidade imobiliária poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18 O cadastro imobiliário, sem prejuízos de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no Cadastro.

§ 2º A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contando da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso de convocação por edital ou do despacho publicado no órgão.

§ 3º A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive no caso de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou de habitação.

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19 Serão objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arrumamento ou de urbanização;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20 A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 21 O lançamento do imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22 O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;
- b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem móvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, em prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 24 O imposto será pago na forma e prazos regulamentados por decreto executivo.

SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

- a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 26 Desde que cumpridas as vigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município, ou de suas autarquias;
- b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação esportiva estadual, quando utilizado efetivamente e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classe patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorre a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- f) Cujo valor do Imposto não ultrapasse a 2% da Unidade de referência para as taxas.

Capítulo III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Capítulo III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 544/2002)

Capítulo III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS (REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2017)

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

Art. 27 ~~O imposto sobre Serviços, é devido pela prestação de serviços realizados por empresa ou profissional autônomo, independente:~~

- ~~I – Da existência de estabelecimento fixo;~~
- ~~II – Do resultado financeiro do exercício da atividade;~~
- ~~III – Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;~~
- ~~IV – Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.~~

Art. 27 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, é devido pela prestação de serviços definidos nesta Lei, realizados por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo. –
Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente:–

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.–
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.–
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.–
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)–
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e ~~3~~ desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados.–
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.–
7. ...
8. Médicos veterinários.–
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.–
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.–
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres.–
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.–
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.–
14. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.–
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.–
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.–
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.–
18. Incineração de resíduos quaisquer.–
19. Limpeza de chaminés.–
20. Saneamento ambiental e congêneres.–
21. Assistência técnica.–
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.–
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.–
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.–
25. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.–
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.–
27. Traduções e interpretações.–
28. Avaliação de bens.–
29. Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.–
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.–
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.–
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).–
33. Demolição.–
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).–

- 35—Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.—
- 36—Florestamento e reflorestamento.—
- 37—Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.—
- 38—Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).—
- 39—Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.—
- 40—Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.—
- 41—Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.—
- 42—Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).—
- 43—Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.—
- 44—Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).—
- 45—Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.—
- 46—Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).—
- 47—Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.—
- 48—Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).—
- 49—Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.—
- 50—Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.—
- 51—Despachantes.—
- 52—Agentes da propriedade industrial.—
- 53—Agentes da propriedade artística ou literária.—
- 54—Leilão.—
- 55—Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.—
- 56—Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).—
- 57—Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.—
- 58—Vigilância ou segurança de pessoas e bens.—
- 59—Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.—
- 60—Diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;—
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.—
- 61—Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.—
- 62—Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).—
- 63—Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.—
- 64—Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora.—
- 65—Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem.—
- 66—Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.—

- 67—Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.—
- 68—Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).—
- 69—Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).—
- 70—Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).—
- 71—Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.—
- 72—Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.—
- 73—Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.—
- 74—Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.—
- 75—Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.—
- 76—Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.—
- 77—Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.—
- 78—Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.—
- 79—Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.—
- 80—Funerais.—
- 81—Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.—
- 82—Tinturaria e lavanderia.—
- 83—Taxidermia.—
- 84—Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.—
- 85—Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).—
- 86—Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).—
- 87—Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.—
- 88—Advogados.—
- 89—Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.—
- 90—Dentistas.—
- 91—Economistas.—
- 92—Psicólogos.—
- 93—Assistentes sociais.—
- 94—Relações públicas.—
- 95—Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).—
- 96—Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).—
- 97—Transporte de natureza estritamente municipal.—
- 98—...

99 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).–

100 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.–

101 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 27 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços descritos na lista constante neste artigo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.–

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na referida lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto sobre serviços incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 27 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01. (vetado no texto da Lei Complementar nº 116/2003)

3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

-
- 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04. Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05. Acupuntura.
 - 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07. Serviços farmacêuticos.
 - 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10. Nutrição.
 - 4.11. Obstetrícia.
 - 4.12. Odontologia.
 - 4.13. Ortóptica.
 - 4.14. Próteses sob encomenda.
 - 4.15. Psicanálise.
 - 4.16. Psicologia.
 - 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
 6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
 7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
-

- 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04. Demolição.
- 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08. Calafetação.
- 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14. (vetado no texto da Lei Complementar nº 116/2003)
- 7.15. (vetado no texto da Lei Complementar nº 116/2003)
- 7.16. Florestamento, reforestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03. Guias de turismo.
10. Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e

Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01. (vetado no texto da Lei Complementar nº 116/2003)

13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.

- 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07. Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10. Tinturaria e lavanderia.
- 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12. Funilaria e lanternagem.
- 14.13. Carpintaria e serralheria.
- 14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência

de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07. (vetado no texto da Lei Complementar nº 116/2003)

17.08. Franquia (franchising).

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13. Leilão e congêneres.

17.14. Advocacia.

17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16. Auditoria.

17.17. Análise de Organização e Métodos.

17.18. Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21. Estatística.

17.22. Cobrança em geral.

17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e

congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

- 33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36. Serviços de meteorologia.
- 36.01. Serviços de meteorologia.
- 37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38. Serviços de museologia.
- 38.01. Serviços de museologia.
- 39. Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01. Obras de arte sob encomenda.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - do resultado financeiro obtido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

Art. 23 Para efeitos de incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviço:-

- a) O do estabelecimento prestador;
- b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 25 Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 26 Para os efeitos do artigo anterior, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente:-

- 1.00 - Serviços de informática e congêneres.-
- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.-
- 1.02 - Programação.-
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.-
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.-

- ~~1.05~~ Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- ~~1.06~~ Assessoria e consultoria em informática.
- ~~1.07~~ Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- ~~1.08~~ Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- ~~2.~~ Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- ~~2.01~~ Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- ~~3.00~~ Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- ~~3.01~~ (VETADO)
- ~~3.02~~ Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- ~~3.03~~ Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- ~~3.04~~ Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- ~~3.05~~ Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- ~~4.00~~ Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- ~~4.01~~ Medicina e biomedicina.
- ~~4.02~~ Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- ~~4.03~~ Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- ~~4.04~~ Instrumentação cirúrgica.
- ~~4.05~~ Acupuntura.
- ~~4.06~~ Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- ~~4.07~~ Serviços farmacêuticos.
- ~~4.08~~ Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- ~~4.09~~ Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- ~~4.10~~ Nutrição.
- ~~4.11~~ Obstetrícia.
- ~~4.12~~ Odontologia.
- ~~4.13~~ Ortóptica.
- ~~4.14~~ Próteses sob encomenda.
- ~~4.15~~ Psicanálise.
- ~~4.16~~ Psicologia.
- ~~4.17~~ Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- ~~4.18~~ Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- ~~4.19~~ Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- ~~4.20~~ Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- ~~4.21~~ Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- ~~4.22~~ Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- ~~4.23~~ Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- ~~5.00~~ Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- ~~5.01~~ Medicina veterinária e zootecnia.
- ~~5.02~~ Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- ~~5.03~~ Laboratórios de análise na área veterinária.

- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6.00 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7.00 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 (VETADO)
- 7.15 (VETADO)
- 7.16 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8.00 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.–
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.–
- 9.00 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.–
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).–
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.–
- 9.03 – Guias de turismo.–
- 10.00 – Serviços de intermediação e congêneres.–
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.–
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.–
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.–
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).–
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.–
- 10.06 – Agenciamento marítimo.–
- 10.07 – Agenciamento de notícias.–
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.–
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.–
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.–
- 11.00 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.–
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.–
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.–
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.–
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.–
- 12.00 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.–
- 12.01 – Espetáculos teatrais.–
- 12.02 – Exibições cinematográficas.–
- 12.03 – Espetáculos circenses.–
- 12.04 – Programas de auditório.–
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.–
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.–
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.–
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.–
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.–
- 12.10 – Corridas e competições de animais.–
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.–
- 12.12 – Execução de música.–
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.–
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.–
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.–
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.–

- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.-
- 13.00 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.-
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.-
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.-
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.-
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.-
- 14.00 – Serviços relativos a bens de terceiros.-
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).-
- 14.02 – Assistência técnica.-
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).-
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.-
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.-
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.-
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.-
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.-
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.-
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.-
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.-
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.-
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.-
- 15.00 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.-
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.-
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.-
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.-
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.-
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.-
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.-
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.-
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.-
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).-
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e

documentos em geral:

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16.00 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17.00 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações

de faturização (factoring)-

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.-

18.00 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.-

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.-

19.00 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.-

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.-

20.00 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.-

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.-

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.-

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.-

21.00 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.-

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.-

22.00 – Serviços de exploração de rodovia.-

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.-

23.00 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.-

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.-

24.00 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.-

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.-

25.00 – Serviços funerários.-

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.-

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.-

25.03 – Planos ou convênio funerários.-

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.-

26.00 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.-

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.-

27.00 – Serviços de assistência social.-

27.01 – Serviços de assistência social.-

28.00 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.-

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.-

29.00 – Serviços de biblioteconomia.-

29.01 – Serviços de biblioteconomia.-

30.00 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.-

~~30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~
~~31.00 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~
~~31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~
~~32.00 – Serviços de desenhos técnicos.~~
~~32.01 – Serviços de desenhos técnicos.~~
~~33.00 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~
~~33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~
~~34.00 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~
~~34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~
~~35.00 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~
~~35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~
~~36.00 – Serviços de meteorologia.~~
~~36.01 – Serviços de meteorologia.~~
~~37.00 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~
~~37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~
~~38.00 – Serviços de museologia.~~
~~38.01 – Serviços de museologia.~~
~~39.00 – Serviços de ourivesaria e lapidação.~~
~~39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).~~
~~40.00 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.~~
~~40.01 – Obras de arte sob encomenda. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)~~

Art. 28 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

Art. 28-A Os Tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido deles.

Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2/2011)

Art. 29 Sujeitam-se ao Imposto os servidos de:

1. Médico, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogo.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospital, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).
14. Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas;
 - a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancigs" e congêneres;
 - b) Exposições com cobrança de ingressos;
 - c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) Bailes, "shwos", festivais, recitais e congêneres;
 - e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

- 32- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.-
- 33- Análises técnicas.-
- 34- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.-
- 35- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.-
- 36- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.-
- 37- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).-
- 38- Guarda e estacionamento de veículos.-
- 39- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).-
- 40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituições de peças, aplica-se o disposto no item 41).-
- 41- Consertos e restauração de quaisquer objetos (exceto em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao I. C. M.).-
- 42- Recondicionamento de motores (exceto as peças fornecidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao I. C. M.).-
- 43- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização.-
- 44- Ensino de qualquer grau ou natureza.-
- 45- Alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário.-
- 46- Tinturaria e lavanderia.-
- 47- Beneficiamento, lavagem, tingimento, secagem, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.-
- 48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com materiais por ele fornecidos (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).-
- 49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.-
- 50- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora
- 51- Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.-
- 52- Locação de bens móveis.-
- 53- Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.-
- 54- Guarda, tratamento e amestramento de animais.-
- 55- Florestamento e reflorestamento.-
- 56- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).-
- 57- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.-
- 58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.-
- 59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituição financeira, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).-
- 60- Encadernação de livros e revistas.-
- 61- Aerofotogrametria
- 62- Cobranças, inclusive de direitos autorais.-
- 63- Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".-
- 64- Distribuição e venda de bilhetes de loteria.-
- 65- Empresas funerárias.-
- 66- Taxidermista.-
- 67- Representante Comercial.-

Art. 29 - A incidência do imposto independe:

~~I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas às atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;~~

~~II - do resultado financeiro obtido. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)~~

Art. 28 - O imposto não incide sobre:

~~I - as exportações de serviços para o exterior do país;~~

~~II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;~~

~~III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.~~

~~Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado a que se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)~~

Art. 29 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Nova Pádua sempre que seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista do § 1º do art. 27;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista do § 1º do art. 27;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do § 1º do art. 27;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do § 1º do art. 27;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do § 1º do art. 27;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do § 1º do art. 27;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do § 1º do art. 27;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do § 1º do art. 27;

X - (vetado no texto da Lei Complementar nº 116/2003)

XI - (vetado no texto da Lei Complementar nº 116/2003)

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do § 1º do art. 27;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista do § 1º do art. 27;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista do § 1º do art. 27;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do § 1º do art. 27;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do § 1º do art. 27;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista do § 1º do art. 27;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do § 1º do art. 27;

XIX - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista do § 1º do art. 27;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do § 1º do art. 27;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista do § 1º do art. 27;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do § 1º do art. 27.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Nova Pádua, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Nova Pádua relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

SEÇÃO II

Do Contribuinte (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 29 - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviço.-

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.-

Art. 29 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 30 - O contribuinte é o prestador do serviço.-

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.-

§ 2º Será responsável pelo crédito tributário e sua retenção na fonte a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.-

§ 3º Os responsáveis a que se refere o parágrafo anterior estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.-

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, são responsáveis:-

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;-

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 30 Contribuinte do ISS é o prestador do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:-

I - O prestador de serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.-

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.-

Parágrafo único. A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que refere este artigo.-

Art. 31 - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço, tomando-se por base de cálculo (33) trinta e três (URM) Unidade de Referência Municipal, na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 31 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:-

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 27 desta Lei;-

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;-

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;-

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;-

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;-

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;-

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;-

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;-

- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;–
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;–
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;–
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;–
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;–
- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;–
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;–
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;–
- XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;–
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;–
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;–
- XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.–

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 31 São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas natural ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 29 desta Lei;

II - o tomador dos serviços, ainda que imune ou isento, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do § 1º do art. 27, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido até o dia 15 do mês seguinte ao de competência.

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 34, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

SEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquota (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

~~Art. 32~~ Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal, correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

~~Art. 32~~ Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 do parágrafo único do artigo 27, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços em 60% (sessenta por cento);

II - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

~~Art. 32~~ A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas às atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 32 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos no subitem 3.04, da Lista do § 1º do art. 27, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do § 1º do art. 27, desde que comprovados por documentação idônea, sendo facultado à Fazenda Municipal requisitar informações mediante instauração do competente procedimento fiscal, observado o prazo decadencial para lançamento do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 580/2003)

~~Art. 33~~ A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

~~Art. 33~~ Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, do parágrafo único do artigo 27, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

~~Art. 33~~ A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do

serviço, tomando-se por base de cálculo (33) trinta e três (URM) Unidade de Referência Municipal, na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:-

I- O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços;

§ 3º As alíquotas deste imposto são as constantes da tabela que constitui o anexo I desta lei.-

I- quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar

II- a atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 33 A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços - ISS é de 2%, e a máxima 5%.

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do § 1º do art. 27.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços - ISS, calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor que 2%, será considerada improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 34 O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço, quando o prestador do serviço for empresa a ela equiparado, ou sobre a Base de Cálculo de R\$ 3.000,00 quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Parágrafo único. O valor referido neste artigo será corrigido anualmente e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por Decretos do Poder Executivo Federal.

Art. 34 Considera-se local da prestação do serviço:-

I- o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;-

II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 34 O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturarará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 34 As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

Art. 35 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membro de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Art. 35 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturarará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 35 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis; -

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços; -

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 35 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, tomando-se por base de cálculo 33 (trinta e três) URMs (Unidade de Referência Municipal), na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 1º Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

I - medicina e biomedicina;

II - análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

III - enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

IV - terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

V - obstetrícia;

VI - odontologia;

VII - ortóptica;

VIII - próteses sob encomenda;

IX - psicologia;

X - serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;

XI - engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

XII - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;

XIII - advocacia;

XIV - auditoria;

XV - contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

XVI - consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o valor fixo do ISS será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

Art. 35 ~~Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.~~

Art. 36 ~~Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:~~

~~I—o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;—~~

~~II—houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;—~~

~~III—o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)~~

Art. 35 Na construção realizada por não-empresa, quando se tornar difícil a verificação do preço de serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, em pauta de valores ou tabela que reflita o corrente na praça ou região, ou ainda, tomando por base elementos ou valores considerados por outros órgãos públicos ou entidades de classes, quando então, o ISSQN, poderá ser cobrado ou retido na fonte por ocasião do licenciamento da obra, a uma alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço, calculado nos termos que dispuser regulamento a ser baixado pelo Executivo. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 36 O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturar, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

Art. 37 ~~O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.—~~

Art. 37 Na construção realizada por não-empresa, quando se tornar difícil a verificação do preço de serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, em pauta de valores ou tabela que reflita o corrente na praça ou

região, ou ainda, tomando por base elementos ou valores considerados por outros órgãos públicos ou entidades de classes, quando então, o ISSQN, poderá ser cobrado ou retido na fonte por ocasião do licenciamento da obra, a uma alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço, calculado nos termos que dispuser regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 37 Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 37 Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

Art. 38 Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 39 Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 39 Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 38 Na construção realizada por não-empresa, quando se tornar difícil a verificação do preço de serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, em pauta de valores ou tabela que reflita o corrente na praça ou região, ou ainda, tomando por base elementos ou valores considerados por outros órgãos públicos ou entidades de classes, quando então, o ISSQN, poderá ser cobrado ou retido na fonte por ocasião do licenciamento da obra, a uma alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço, calculado nos termos que dispuser regulamento a ser baixado pelo Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

Art. 39 Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 39 A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 39 A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 39 Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO (Redação acrescida pela Lei nº 544/2002)

SEÇÃO IV

Da Inscrição no Cadastro do ISS (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

Art. 40 Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:–

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:–

a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;–

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.–

§ 3º Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimento sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.–

Art. 40 Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços enquadrados no art. 27 desta Lei, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 40 Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços enquadrados no art. 27 desta Lei, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 40 Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas naturais ou jurídicas enquadradas no art. 27 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

Art. 41 A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 41 A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 41 A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 41 A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

Art. 42 Proceder-se-á ao arbitramento para apuração dos preços fundamentalmente, sempre que:–

a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com a sua escrituração em dia;–

b) O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;–

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;–

d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou documentos expedidos pelo sujeito passivo;–

e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.–

Art. 42 Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação de penalidades. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 42 Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação de penalidades. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 42 Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 43 Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo único. O cadastro econômico-social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.–

~~Art. 43~~ Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- ~~I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;~~
- ~~II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;~~
- ~~III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.~~

~~Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)~~

~~Art. 43~~ Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- ~~I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;~~
- ~~II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;~~
- ~~III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.~~

~~Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)~~

Art. 43 Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
- III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

~~Art. 44~~ O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

~~Art. 44~~ Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade, e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

~~Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)~~

~~Art. 44~~ Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade, e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

~~Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)~~

Art. 44 Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

~~Art. 45~~ A inscrição deverá ser provida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

~~§ 1º~~ A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

~~§ 2º~~ Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

~~§ 3º~~ A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

~~§ 4º~~ Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

~~§ 5º~~ A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador de serviço já possui a licença da Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

~~Art. 45~~ A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

~~§ 1º~~ Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 46 deste código.

~~§ 2º~~ O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis pelo agente da Fazenda Municipal. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 45 A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 46 deste código.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis pelo agente da Fazenda Municipal. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 45 Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade, independentemente de eventual alteração de alíquota, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO (Redação acrescida pela Lei nº 544/2002)

Art. 45 Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contando da ocorrência do fato ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º A Administração poderá promover, de ofício alterações cadastrais.

Art. 46 O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 46 O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 46 A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 50.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

SEÇÃO V

Do Lançamento (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 10/2017)

Art. 47 Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 47 No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 47 No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 47 O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

Art. 48 O imposto será lançado:

- I – Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei;
- II – Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 48 No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 46 desta Lei, determinará o lançamento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 48 No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 46 desta Lei, determinará o lançamento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 48 A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

Art. 49 Os contribuintes do imposto caracterizados como empresas ficam obrigados a:

- I – Manter em uso escrita destinado ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II – Emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitido pela Administração, por ocasião de prestação de serviços.

Art. 49 A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 49 A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 49 No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

Art. 50 O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º Os livros e documentos fiscais, que são exibidos obrigatoriamente à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º A autoridade administrativa, por despacho fundamentado tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 50 No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 544/2002)

Art. 50 No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 50 No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

Art. 51 Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Art. 51 Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 51 Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 51 A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 47, determinará o lançamento de ofício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 52 O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contando da notificação.

Art. 52 A guia de recolhimento, referida no art. 46, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 52 A guia de recolhimento, referida no art. 46, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 52 A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista, promovendo-se o lançamento complementar, quando for o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

Art. 53 Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 53 O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 35, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 53 O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 34, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 53 No caso de atividade tributável com alíquotas variáveis, tendo em conta a peculiaridade de cada serviço, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO (Redação acrescida pela Lei nº 544/2002)

Art. 54 No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II – findo o exercício da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão jurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;

III – verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contando da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. Quando, na hipótese do inciso II deste artigo o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 54 A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em parcela única no mês de maio;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência;

c) no caso de prestação de serviço diretamente à Prefeitura Municipal ou aos Órgãos da Administração Indireta, deverá ser retida, no momento do pagamento do respectivo serviço, a parcela referente à alíquota de ISSQN. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 54 A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em parcela única no mês de maio;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência;

c) no caso de prestação de serviço diretamente à Prefeitura Municipal ou aos Órgãos da Administração Indireta, deverá ser retida, no momento do pagamento do respectivo serviço, a parcela referente à alíquota de ISSQN. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 54 Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá inclusive o mês em que ocorrer a cessação das atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES (Redação acrescida pela Lei nº 544/2002)

Art. 55 Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselha, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 55 As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 0,5% da base de Cálculo, referida no artigo 31, nos casos de:

a) falta de inscrição ou de alteração;

b) inscrição ou a sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II – multa de importância igual a 1,5% da base de Cálculo referida no artigo 31, nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do Imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III – multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no artigo 31, nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV – multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no artigo 31, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

c) retirada, do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) embaraçar ou iludir a ação fiscal.

V – multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido ao Imposto.

VI – multa de importância igual a 50% sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;

VII – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;–

VIII – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 55 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 0,5% da base de Cálculo, referida no artigo 33 parágrafo 1º, nos casos de:–

a) falta de inscrição ou de alteração –

b) inscrição ou a sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;–

II – multa de importância igual a 1,5% da base de Cálculo referida no artigo 33 parágrafo 1º, nos casos de:–

a) falta de livros fiscais;–

b) falta de escrituração do imposto devido;–

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;–

d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.–

III – multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no artigo 33 parágrafo 1º, nos casos de:–

a) falta de declaração de dados;–

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.–

IV – multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no artigo 33 parágrafo 1º, nos casos de:–

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;–

b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;–

c) retirada, do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;–

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;–

e) embaraçar ou iludir a ação fiscal.–

V – multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido ao imposto.–

VI – multa de importância igual a 50% sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário;–

VII – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;–

VIII – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 55 O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 36, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES (Redação dada pelas Leis nº 544/2002 e nº 580/2003)

SEÇÃO V

Da Arrecadação (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

Art. 56 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 0,5% da base de Cálculo, referida no artigo 34, nos casos de:–

a) falta de inscrição ou de alteração.–

b) inscrição ou a sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;–

II - multa de importância igual a 1,5% da base de Cálculo referida no artigo 34, nos casos de:-

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no artigo 34, nos casos de:-

- a) feita de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no artigo 34, nos casos de:-

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada, do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embarçar ou iludir a ação fiscal.

V - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido ao Imposto.

VI - multa de importância igual a 50% sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

Art. 55 - São isentos do pagamento do ISSQN:

I - a entidade cultural, beneficente, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos, e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 56 - São isentos do pagamento do ISSQN:

I - a entidade cultural, beneficente, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos, e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 56 A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

- a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em parcela única no mês de maio;
- b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência;
- c) no caso de prestação de serviço diretamente à Prefeitura Municipal ou aos Órgãos da Administração Indireta, deverá ser retida, no momento do pagamento do respectivo serviço, a parcela referente à alíquota de ISSQN. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

SEÇÃO VI

Infrações e Penalidades (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 10/2017)

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 57 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:-

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;

- c) de diversão pública, constituintes em espetáculos desportivos sem venda de ingresso, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar;
- e) executados, por administração ou de obras hidráulicas de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Município e Autarquias. Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:
 - I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizados e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
 - II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
 - III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 57 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

- I - a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço;
- II - a partir do exercício seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- III - a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, sendo que o valor no semestre do pedido da isenção será cobrado proporcionalmente até o dia em que o pedido foi protocolado. (Redação dada pela Lei nº 544/2002)

Art. 57 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

- I - a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço;
- II - a partir do exercício seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- III - a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes, sendo que o valor no semestre do pedido da isenção será cobrado proporcionalmente até o dia em que o pedido foi protocolado. (Redação dada pela Lei nº 580/2003)

Art. 57 As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 0,5% da base de Cálculo, referida no artigo 32, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de alteração;
- b) inscrição ou a sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II - multa de importância igual a 1,5% da base de Cálculo referida no artigo 32, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no artigo 32, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no artigo 32, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

- c) retirada, do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embaraçar ou iludir a ação fiscal.

V - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido ao Imposto.

VI - multa de importância igual a 50% sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

Capítulo IV
IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER- VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 58 O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como deferidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 59 Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II - na adjunção sujeita à licitação e na adjunção compulsória, na data em que transitar em julgo a sentença adjudicatória;
- III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou o ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilháveis.

Art. 60 Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 61 Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 62 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de

conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 63 São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - O valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 64 Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 65 A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
 - b) sobre o valor restante: 2%;
- II - nas demais transmissões: 2%.

§ 1º A adjunção de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 66 O imposto não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela feita de pagamento do preço.

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - na usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condomínio;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto no inciso n, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 67 Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constatar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade da não incidência e da isenção tributária.

Capítulo V
TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 68 A Taxa de incidência na Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo único. As remoções especiais de lixo que exceder a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 69 Contribuinte da Taxa de Coleta é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 70 A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada de acordo com a tabela do anexo IV.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 71 A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 72 A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Capítulo VI
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 73 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e de demais poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização de localização concernentes à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao comportamento da legislação urbanística.

Art. 73 A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento é devida pela atividade municipal de verificação das condições de localização e funcionamento, concernentes à segurança, à ordem, à tranquilidade pública, ao cumprimento da legislação aplicável, em especial a urbanística, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou de outras naturezas, e de autônomos e ambulantes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2012)

Parágrafo único. Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 74 A licença será válida para o exercício em que for concedida, devendo ser renovada anualmente.

Parágrafo único. Será exigido renovação sempre que ocorrer mudanças de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 75 Contribuinte de Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 76 A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo à esta lei.

§ 1º No caso de atividades públicas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 77 A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 78 O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou ramo de atividade.

II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 79 A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Capítulo VII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 80 A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 81 Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 82 A Taxa será calculada de acordo com a tabela do anexo III.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 83 A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo único. Na hipótese do deferimento e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 84 A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

Capítulo VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 85 As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.
- II - Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeitas ao poder de polícia sem a respectiva licença.
- III - Multa de 25% do valor da taxa de não observância do disposto no artigo 72.

Parágrafo único. O Contribuinte da Taxa de licença para localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Capítulo IX
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 86 A contribuição de melhoria cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas que decorra valorização imobiliária, terá como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado. (Vide Lei nº 361/1999)

Art. 87 O Executivo Municipal, com base e observadas as normas em lei, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, pela contribuição de melhoria. (Vide Lei nº 361/1999)

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I
SUJEITO PASSIVO

Art. 88 A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre de fato de pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando à referida obrigação.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem e em privação ou limitação de exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 89 São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remetente, pelos débitos relativos ao bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários "de cujas", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 90 A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 91 Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbana respondendo por elas o alienante.

Art. 92 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienamento cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributária;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 93 Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidade, às de caráter moratória.

Art. 94 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou responsáveis de pessoas jurídicas de direito privado.

Capítulo II LANÇAMENTO

Art. 95 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, de determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 96 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido.

Art. 97 O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou proposto.

§ 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, com a notificação far-se-á por via postal registrado, com aviso de recebimento.

§ 2º A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 98 A notificação de lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passivo;

II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O prazo para recolhimento do tributo;

V - O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 99 O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efetivos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivos ocorridos.

Art. 100 O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade das condições do local, instalações do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 101 Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuado lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Capítulo III ARRECADAÇÃO

Art. 102 O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte em lei, e desde que o sujeito passivo apresente quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 103 O contribuinte que optar pelo pagamento do crédito em quota única poderá gozar do desconto de 10%.

Art. 104 Todo o recolhimento de tributos deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 105 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 106 É facultada a Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 107 A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 108 A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

- I - Multa de 2% sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado após o vencimento;
- II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;
- III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação, dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo único. Na existência de depósito administrativo premitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 109 O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 110 A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

Art. 111 O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

~~§ 2º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.~~

§ 2º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial. (Redação dada pela Lei nº 461/2001)

§ 3º Após o ajuizamento de cobrança judicial, o benefício do parcelamento previsto no "caput" deste artigo poderá ser concedido ao exequido, por uma única vez, desde que requerido, o que implicará no reconhecimento da dívida, condicionado ao pagamento das custas judiciais e honorários arbitrados pelo juízo, restabelecido o trâmite judicial se não cumprido o parcelamento. (Redação acrescida pela Lei nº 461/2001)

RESTITUIÇÃO

Art. 112 O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I - Cobranças ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 113 O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada a notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 114 A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferências do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumindo o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 115 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgamento da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 116 O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro de 120 (cento e vinte) dias, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 117 A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 118 O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 112, da data da extinção do crédito tributário.
- II - Na hipótese do inciso III do artigo 112, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial c[ue tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória;

Capítulo V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 119 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 120 Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram, para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 121 O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a feita seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositar a importância arbitrada administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 122 A Lei tributária que define infração ou domina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação ao ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição do fato como infração;

II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Capítulo VI IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 123 É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, do Estado e do Distrito Federal;

II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebrem as cerimônias bíblicas;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º O disposto do inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 124 O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 125 A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange também a prática do, previsto em lei, assegurado do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 126 A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem prática ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 127 A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 128 A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO FISCAL

Capítulo I PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 129 O procedimento fiscal terá:

- I - A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dela decorrente;

Art. 130 Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 131 O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do disposto legal infringido que define a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - A assistência do agente e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do atuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recuse assinar.

§ 1º A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos Suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 132 O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 133 O atuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 134 Conformando-se o atuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 135 Poderão ser apreendidas bens imóveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apresentação pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 136 A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único. O atuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma de intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 137 A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 138 O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contando da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios a razão apresentadas.

§ 1º a impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

5) o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 139 A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 140 Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 141 Na hipótese de auto infração, conformando-se o atuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Capítulo II SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 142 Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 143 Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o atuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência, seu prelator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 144 A decisão na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contando da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 145 A Instância Administrativa Superior será constituída na forma da Lei que a determina.

Art. 146 Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

Capítulo III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 148 Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 149 Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, deste que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou O depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contando do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I FISCALIZAÇÃO

Art. 150 Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 151 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 152 A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais ou documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 153 A escritura fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração e arbitramento dos diversos valores.

Art. 154 O exame de livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 155 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispunham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os correntes, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatores sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 156 Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 157 As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Capítulo II CONSULTA

Art. 158 Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação tributária, desde que feita antes da ação e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 159 A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 160 Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese do direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 161 Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 162 A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

Art. 163 Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importância que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 164 A resposta à consulta será vinculada para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexistente fornecidos pelo consulente.

Capítulo III DÍVIDA ATIVA

Art. 165 A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 166 Constitui dívida ativa tributária a proveniente do crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 167 O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis bem como, sempre que possível, o domínio ou a resistência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

III - A origem e natureza do crédito, mencionar especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão contará, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 168 A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e de processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Capítulo IV
CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 169 A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art. 170 Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a exigência dos créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 171 A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 172 O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Capítulo V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 173 Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e inclusão o do vencimento;

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 174 Considera-se integradas à presente Lei as Tabela dos Anexos que a acompanham.

Art. 175 O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art. 176 Revogada as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e seis.

DORVALINO PAN
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	% s/o
	preço do
	serviço

I - Empresas que exploram os serviços de:	
1 - Médicos, dentistas e veterinários	4
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentaria), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos.	3
3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	2
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	3
5 - Advogados ou provisionados.	3
6 - Agentes da propriedade industrial	3
7 - Agentes da propriedade artística ou literária	3
8 - Peritos e avaliadores	3
9 - Tradutores e intérpretes	3
10 - Despachantes	3
11 - Economistas	3
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	3
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços)	3
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	3
15 - Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangido os serviços executados por instituições financeiras	3
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3
17 - Engenheiros, arquitetos e urbanistas	3
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas e técnicos	3
19 - Excursão, por administração, empreitada ou subempreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.)	2
20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador	2

doas serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.)	
21 Limpeza de imóveis	3
22 Raspagem e lustração de assoalhos	3
23 Desinfecção e higienização	3
24 Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	3
25 Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza:	3
26 Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	3
27 Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	3
28 Diversões públicas:	
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres	3
b) Exposições com cobrança de ingresso	3
c) Bilihares, boliches e outros jogos permitidos	5
d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	3
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão	3
f) Execução de música, individualmente, ou por conjunto	3
g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo	3
29 Organização de festas, "buffet" (exceto fornecimento de alimentos e bebidas que fiquem sujeitas ao I.C.M.)	3
30 Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	3
31 Intermediação, inclusive corretagem de bens imóveis e móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	3
32 Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	3
33 Análises técnicas	3
34 Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	3
35 Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e de mais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	3

36	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos	3
37	Dispostos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	3
38	Guarda e estacionamento de veículos	3
39	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	3
40	Lubrificação, aparelhos e equipamentos, limpeza e revisão de máquinas (quando a revisão implica em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)	3
41	Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.)	3
42	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao I. C. M.)	3
43	Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	3
44	Ensino de qualquer natureza ou grau	3
45	Alfaiates, modistas, costureiras, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário	3
46	Tinturas e lavanderia	3
47	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	3
48	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	3
49	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	3
50	Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo tapes", para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora	3
51	Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	3
52	Locação de bens imóveis	3

53	Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia	3
54	Guarda, tratamento e amestramento de animais	3
55	Florestamento e reflorestamento	3
56	Paisagismo e decoração, (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.)	3
57	Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	2
58	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	3
59	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar)	3
60	Encadernação de livros e revistas	3
61	Aerofotogrametria	3
62	Cobranças, inclusive de direitos autorais	3
63	Distribuição de filmes cinematográficos e de "video tapes"	3
64	Distribuição e venda de bilhetes de loteria	3
65	Empresas funerárias	3
66	Taxidermistas	1
67	Representação Comercial	1
II	Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será devido da seguinte maneira Autônomos:	% s/base de calculo
a)	Médicos e dentistas	5%
b)	Demais profissionais autônomos de nível superior	3,5%
c)	Agentes, representantes, despachantes, corretor, intermediário, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio	2,0%
d)	Pedreiros, carpinteiros, manicures, marceneiros, barbeiros, pedicures e assemelhados.	1,0%
e)	Demais autônomos	0,5%

ANEXO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	Alíquota (%)
I - TRABALHO PESSOAL	
a) Profissionais	
1) Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	4
2) Outros serviços profissionais (técnicos)	2
b) Diversos	
1) agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação	2
2) outros serviços não especificados	1,5
II - SOCIEDADES CIVIS	
Por profissional habilitado, sócio-empregado ou não	4
III - SERVIÇOS DE TÁXIS	
Por veículo	2
IV - RECEITA BRUTA	Alíquotas (%)
a) Serviços de diversões públicas, funerais, exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
b) Serviços de execução de obras de construção civil ou hidráulicas, demolição, serviços de exploração e exploração de petróleo e gás natural, florestamento e reflorestamento, escoramento e contenção de encostas, paisagismo, jardinagem, decoração, raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias, administração de fundos mútuos, recauchutagem ou regeneração de pneus, locação de bens móveis, arrendamento mercantil, cobranças e recebimentos de títulos, transporte de natureza estritamente municipal, comunicações telefônicas, hospedagens em hotéis, motéis e pensões	2
c) Agenciamento, corretagem, comissões, representação e qualquer outro tipo de intermediação, consórcio e taxidermia.	2
d) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nas letras anteriores deste item.	3

(Redação dada pela Lei nº 544/2002)

ANEXO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	Alíquota (%)
I - TRABALHO PESSOAL	
a) Profissionais	
1) Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	4
2) Outros serviços profissionais (técnicos)	2
b) Diversos	
1) agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação	2
2) outros serviços não especificados	1,5
II - SOCIEDADES CIVIS	
Por profissional habilitado, sócio-empregado ou não	4
III - SERVIÇOS DE TÁXIS	
Por veículo	2
III - RECEITA BRUTA	Alíquotas (%)
Grupos 7 e 10	2
Grupos 12 - 15 - 21 - 22 e 25	5
Demais grupos	3

(Redação dada pela Lei nº 580/2003)

ANEXO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	Alíquota (%)
I - TRABALHO PESSOAL	
a) Profissionais	
1) Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	4
2) Outros serviços profissionais (técnicos)	2
b) Diversos	
1) agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação	2
2) outros serviços não especificados	2
II - SOCIEDADES CIVIS	
Por profissional habilitado, sócio empregado ou não	5
III - SERVIÇOS DE TÁXIS	
Por veículo	2
IV - RECEITA BRUTA	Alíquotas (%)
Grupos 7 e 10	2
Grupos 12 -15 - 21 - 22 e 25	5
Demais grupos	3

(Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% S/UR de 80,93 UFIR	
	AO MÊS	AO ANO
1 - Indústria:		
1.1 - até 10 empregados	7	70
1.2 - de 11 a 30 empregados	10	100

1.3 - de 31 a 70 empregados	15	150
1.4- de 71 a 150 empregados	20	200
1.5 - mais de 150 empregados	30	300
2 - Comércio:		
2.1 - Bancos e restaurantes, p/m ²	0,05	0,5
2.2 - Supermercados e armazéns, p/m ²	0,05	0,5
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, p/m ²	0,05	0,5
3 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financeiros e investimento.	40	400
4 - Hotéis, motéis, pensões e similares:		
4.1 - até 10 quartos	4	40
4.2 - de 11 a 20 quartos	6	60
4.3 - mais de 20 quartos	10	100
4.4 - por apartamento	1	10
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	3	30
6 - Profissionais autônomos que exercem atividade sem aplicação capital	2	20
7 - Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outros itens nesta tabela)	3	30
8 - Casas de loterias	3	30
9 - Oficinas de conserto em geral:		
9.1 - até 20 m ²	1,5	15
9.2 - de 21 m ² a 75 m ²	2	20
9.3 - de 76 m ² a 150 m ²	5	50
9.4 - de 150 em diante	7	70
10 - Postos de serviços para veículos	10	100
11 - Depósito de inflamáveis explosivos e similares	3,5	35
12 - Tinturas e lavanderias	5	50
13 - Salões de engraxate	2	20

14 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc...	3	30
15 - Banheiras e salões de beleza, por nº de cadeiras	1	10
16 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	0,2	2
17 - Estabelecimentos Hospitalares:		
17.1 - Com até 25 leitos	8	80
17.2 - Com mais de 25 leitos	15	150
18 - Laboratórios de análises clínicas	3	30
19 - Diversões Públicas:		
19.1 - Cinemas e tetros com até 150 lugares	3	30
19.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	5	50
19.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc...	10	100
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
19.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	3	30
19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas	5	50
19.5 - Boliches, para nº de pistas	3	30
19.6 - Exposições, feiras de amostras quermesses	3	30
19.7 - Circos e parque de diversões	30	50
19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluído no item anterior	30	50
20 - Empreiteiras e incorporadoras	10	100
21 - Agropecuárias:		
21-1 - até 100 empregados	5	50
21-2 - mais de 100 empregados	10	100
22 - Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes dos itens anteriores	3	30
NOTA: A taxa de localização dos estabelecimentos constantes no item 2 (comércio) será cobrada até um limite máximo de 400% da UR.		

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

	% S/UR DE 80,93 UFIR
NATUREZA DAS OBRAS:	
1 - Construções de:	
a) Edificações até dois pavimentos, por de área construída	0,3
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m ² de área construída	0,4
c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída	0,2
d) Dependências em que quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	0,2
e) Barracões, por m ² de área construída	0,15
f) Galpões, por m ² de área construída	0,15
g) Fachadas e muro, por metro linear	0,2
h) Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	0,2
i) Reconstruções, reformas, reparos por m ²	0,2
j) Demolições, por m ²	0,2
2 - Loteamentos:	
a) Excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m ²	0,01
3 - Quaisquer outras obras não estabelecidas nesta tabela:	
a) Por metro linear	0,3
b) Por metro quadrado	0,3

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Referência m ² /ano	% da UR de 80,93 UFIR
1 - Unidades residenciais	0,07
2 - Comércio / Serviços	0,27
3 - Indústria	0,2
4 - Agropecuária	0,2
NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobranças desta taxa:	
1 - Unidades residenciais	100% UR
2 - Comércio / Serviços	400 % UR
3 - Industrial	400 % UR
4 - Agropecuária	400% UR

ANEXO V

MANEJO DE RECURSOS FLORESTAIS E OUTROS DOCUMENTOS	VALOR (URMs)
1 Alvarás de supressão de vegetação nativa em estágio inicial, médio ou avançado em propriedades com área até 25,0 hectares.	0,30 URMS
2 Alvarás de supressão de vegetação nativa em estágio inicial, médio ou avançado em propriedades com área superior a 25,0 hectares	0,60 URMS
3 Alvarás de exploração eventual de árvores nativas em propriedades com área até 25,0 hectares.	0,20 URMS
4 Alvarás de Exploração eventual de árvores nativas em propriedades com área superior a 25,0 hectares.	0,30 URMS
5 Alvarás de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas em propriedades com área até 25,0 hectares.	0,20 URMS
6 Alvarás de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas em propriedades com área superior a 25,0 hectares.	0,30 URMS
7 Alvarás de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas em áreas privadas situadas no perímetro urbano- Até 10 árvores.	0,06 URMS
8 Alvarás de corte de árvores nativas comprovadamente plantadas em áreas privadas situadas no perímetro urbano- Acima de 10 árvores.	0,20 URMS

9	Alvarás de aproveitamento de matéria-prima de árvores nativas atingidas por fenômenos naturais atípicos, mediante projeto de recuperação da área degradada (requerimento individual).	0,20 URMS
10	Alvarás de aproveitamento de matéria-prima de árvores nativas atingidas por fenômenos naturais atípicos, mediante projeto de recuperação da área degradada (requerimento coletivo).	0,30 URMS
11	Alvarás de manejo de árvores nativas por danos continuados ao patrimônio ou causando risco de acidentes em áreas privadas-até 10 árvores.	0,10 URMS
12	Alvarás de manejo de árvores nativas por danos continuados ao patrimônio ou causando risco de acidentes em áreas privadas-acima de 10 árvores.	0,20 URMS
13	Alvarás de manejo de vegetação para implantação, ampliação ou manutenção de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, consideradas de utilidade pública ou de interesse social, com área da obra, empreendimento ou atividade até 0,05 hectares.	0,20 URMS
14	Alvarás de manejo de vegetação para implantação, ampliação ou manutenção de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, consideradas de utilidade pública ou de interesse social, com área da obra, empreendimento ou atividade superior a 0,05 hectares até 0,2 hectares.	0,30 URMS
15	Alvarás de manejo de vegetação para implantação, ampliação ou manutenção de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, consideradas de utilidade pública ou de interesse social, com área da obra, empreendimento ou atividade superior a 0,2 hectares até 1,0 ha.	0,60 URMS
16	Alvarás de manejo de vegetação para implantação, ampliação ou manutenção de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, consideradas de utilidade pública ou de interesse social, com área da obra, empreendimento ou atividade superior a 1,0 ha até 5,0 hectares.	1,80 URMS
17	Alvarás de manejo de vegetação para implantação de loteamentos e edificações com área de até 0,1 ha.	0,20 URMS
18	Alvarás de manejo de vegetação para implantação de loteamentos e edificações com área superior a 0,1 hectares e até 0,2 hectares.	0,50 URMS
19	Alvarás de manejo de vegetação para implantação de loteamentos e edificações com área superior a 0,2 hectares e até 1,0 ha.	2,90 URMS
20	Alvarás de manejo de vegetação para implantação de loteamentos e edificações com área superior a 1,0 hectares e até 2,0 ha.	8,70 URMS
21	Alvarás de manejo de vegetação para implantação de loteamentos e edificações com área superior a	15,00 URMS

	2,0 ha e até 3,5 hectares.	
22	Alvarás de manejo de vegetação para implantação de loteamentos e edificações com área superior a 3,5 ha e até 5,0 hectares.	20,30 URMS
23	Alvarás de manejo (corte, poda, transplante, etc.) de vegetação urbana em área pública (passeio público, praças, parques, etc).	Isento
24	Alvarás de manejo de espécies imunes ao corte (poda, transplante, corte, etc) até duas árvores	0,20 URMS
25	Alvarás de manejo de espécies imunes ao corte (poda, transplante, corte, etc) acima de duas árvores	0,60 URMS
26	Alvarás de transplante (exceto espécies imunes ao corte)	0,06 URMS
27	Alvarás de podas de arvores nativas (exceto imunes ao corte)	0,10 URMS
28	Alvará de Manejo Floresta para Abertura de Trilhas e Picadas	0,10 URMS
29	Comunicação de coleta de lenha seca de árvores nativa para consumo próprio na pequena propriedade ou posse rural	Isento
30	Aprovação de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (exceto mineração)	0,60 URMS
31	Alvarás de Manutenção de Faixas de Servidão	0,30 URMS
32	Documento de Origem Florestal (DOF)	0,20 URMS
33	Aprovação de Projetos (exceto mineração)	0,50 URMS
34	Exame e Avaliação da Área Florestal	1,70 URMS
35	Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR)	0,30 URMS
36	Autorizações Expedidas pelo Órgão Ambiental Municipal	0,20 URMS
37	Declarações e certidões expedidas pelo Órgão Ambiental Municipal.	0,20 URMS
38	Alvará de corte para implantação de obras hidráulicas	0,60 URMS

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 4/2012)

ANEXO VI

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL- URM

PORTE POTENCIAL POLUIDOR	MÍNIMO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			EXCEPCIONAL			O
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	
LP	0,60	0,90	1,20	1,30	1,50	2,00	2,10	2,90	4,00	4,00	5,20	8,70	5,80	10,50	16,20	0,30
LI	1,70	2,00	2,30	2,70	3,70	4,90	5,50	7,50	8,70	8,70	15,00	20,00	17,00	23,00	46,00	0,90
LO	2,00	2,30	2,60	2,90	4,30	5,50	6,40	7,80	11,00	9,30	16,00	22,00	17,00	23,00	46,00	1,00

TIPO DE LICENÇA	GRAU DE POLUIÇÃO	O: Outros - Pronaf e similares
LP: Licença Prévia	B: Baixo	
LI: Licença de Instalação	M: Médio	
LO: Licença de Operação	A: Alto	

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 4/2012)

ANEXO VII

TABELA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL	
EIA/RIMA	30,00 URMS
EIV/RIVI	15,00 URMS

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 4/2012)